

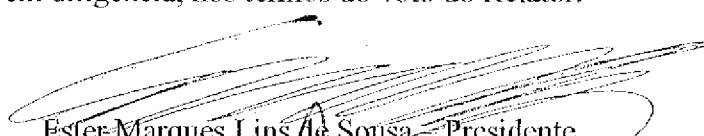


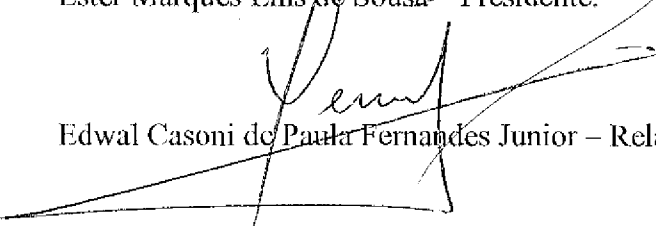
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.003108/2003-11
Recurso nº 000.000
Resolução nº 1802-00.019 – / 2ª Turma Especial
Data 25 de janeiro de 2011
Assunto Diligência
Recorrente FINAMBRÁS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida 8ª Turma/DRJ - São Paulo/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

Verifica-se que a recorrente em 31.03.2003 apresentou Declaração de Compensação (fls. 01 – 02), pretendendo a compensação de débitos de IRPJ/Estimativa (cód. receita 2319), CSLL/Estimativa (cód. receita 2469), PIS (cód. 4574) e Cofins (cód. 7987) com parcela de pretensos créditos de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referentes aos anos calendário 2000 e 2001, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (ano calendário 2001), cujos montantes seriam de R\$ 56.583,60, R\$ 199.785,99 e R\$ 46.264,26, respectivamente.

Depreende-se dos autos que mediante o Despacho Decisório de folhas 316 a 321, a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório e, em decorrência da homologação parcial das compensações declaradas pelo contribuinte, determinou a cobrança dos débitos remanescentes.

Para tal entendimento, registrou-se no Despacho Decisório em questão que o IRPJ referente ao ano calendário 2000, após as deduções comprovadas de Imposto de Renda Retido na Fonte, resultou em R\$ 38.477,31 a pagar, ou seja, não foi apurado Saldo Negativo de IRPJ e quanto ao ano calendário 2001, não foram confirmados os recolhimentos de estimativas, sendo que o valor do Saldo Negativo de IRPJ apurado seria de R\$ 107.854,16, depois de efetuadas as deduções comprovadas de IRRF.

No tocante as bases negativas de CSLL, a autoridade fiscal registrou que após confirmar os recolhimentos de estimativas, reconheceu o pleiteado Saldo Negativo de R\$ 46.264,26, concluindo-se em vista da confirmação de direito creditório inferior ao pretendido pelo contribuinte, relativamente aos IRPJ dos AC 2000 e 2001, por homologar-se parcialmente a DCOMP de folhas 01 (em papel), bem assim o PER/DCOMP 032369.72405.180803.1.7.03-0696, e a compensação declarada no PER/DCOMP 38886.98262.140105.1.7.02-0600 não foi homologada, haja vista a insuficiência do crédito, considerando-se não declaradas as compensações pretendidas nos PER/DCOMP 0552.50820.060107.1.7.02-7365 e 25615.05380.250803.1.3.03-0309, pois os seus débitos já se encontravam no PER/DCOMP 032369.72405.180803.1.7.03-0696.

Por fim, consignou-se pendentes os débitos relacionados à folha 319, que deveriam ser objeto de cobrança (Carta de Cobrança nº 33/2008, fls. 323).

Devidamente notificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 331 – 333), alegando em síntese, estar correta a apuração dos Saldos Negativos de IRPJ referentes aos anos calendário 2000 e 2001 contidas nas respectivas DIPJ, acostando os documentos de folhas 345 a 446, que segundo seu entendimento comprovariam os valores declarados a título de IRRF e de estimativa que compuseram os referidos créditos de saldo negativo.

A 8ª Turma da DRJ de São Paulo, nos termos do acórdão e voto de folhas 455 a 459, indeferiu a solicitação, fundamentando não comprovação do efetivo saldo negativo, porquanto na apuração do IRPJ referente ao ano calendário 2000, a autoridade fiscal teria constatado que apenas as retenções de IRRF no valor de R\$ 178.566,70, foram comprovadas, consoante documentos de folhas 125 a 154 e sendo assim, não se confirmou o pretendido direito creditório de R\$ 56.583,61, como constara na DIPJ/2001 do contribuinte, ficando evidenciado que havia saldo a pagar no montante de R\$ 38.477,31.

No que toca ao argumento da recorrente, salientou a decisão recorrida que os documentos de folhas 345 a 395, que comprovariam o reclamado crédito, segundo argumento da recorrente, na realidade não teria esse condão, já que a "Planilha de cálculo do Imposto de Renda de 2000 (docs. 01 e 02 - fls. 345 – 359)" apenas detalharia a apuração do IRPJ do ano calendário 2000 já contida na DIPJ/2001 analisada pela autoridade fiscal, razão pela qual, considerando que a apuração do imposto não foi questionada pelo Fisco, mas tão somente a efetiva retenção do IRRF indicada pelo contribuinte, a referida planilha não seria relevante para comprovação do crédito em tela.

Quanto aos documentos 03 a 14 da Manifestação de Inconformidade (fls. 360 - 394), referidos como "Demonstrativo das fontes pagadoras", entendeu a decisão recorrida que seriam na verdade reproduções do Livro Razão da recorrente, em tese, úteis apenas para demonstrar a escrituração de rendimentos e das respectivas retenções de IRRF, mas sem o condão de comprovar a efetividade de tais retenções.

Seguindo o cotejo da decisão recorrida, observa-se que no tocante ao documento denominado "Razão contábil do grupo 1.8.8.45 (Impostos retidos na Fonte)" — doc. 15 (fl. 395), entendeu-se que se tratava de uma planilha que relaciona pretensos valores de Rendimentos e de retenções de IRRF, igualmente desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, portanto, sem efeitos para os fins de comprovar-se o crédito relativamente ao IRPJ do ano calendário de 2000.

No que se refere ao IRPJ do ano calendário 2001 (docs. 16 a 31 — fls. 396 - 446), a decisão recorrida reproduziu as mesmas ressalvas, porquanto, ao seu sentir, não foram acostados os comprovantes dos rendimentos que embasariam a pretensão da recorrente, no que tange ao IRRF, observando ainda, que pela planilha acostada à folha 410 ("doc. 18"), a recorrente pretendeu comprovar a extinção por compensação dos valores de Estimativa de IRPJ que foram desconsiderados pela autoridade fiscal, mas não foram apresentados maiores detalhes quanto à referida compensação, não havendo identificação precisa, por exemplo, da origem dos supostos créditos que teriam sido utilizados na extinção das estimativas.

No mais, registrou-se que a planilha apresentada faz mera alusão a "IR Rem. De Capital — 1999", "Antec. Apl. Financ. 1999" e "I.R. Estimativa 2000", mas não estava acompanhada de outras informações ou documentos que permitissem identificar e comprovar a natureza dos créditos pretensamente utilizados na compensação, sendo assim, ainda que admitisse que a recorrente mencionou impropriamente o "I.R. Estimativa 2000", quando na verdade quisesse referir-se a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2000, haveria de se concluir pela improcedência de seu pleito, porquanto não estaria comprovada a existência de crédito naquele período, carecendo de comprovação o pretendido Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2001.

Devidamente notificada (fl. 462), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 476 — 472), aduzindo, sinteticamente, que em vista do princípio da verdade material que

informa o processo administrativo fiscal, as provas por ela produzidas, ainda que ausente a totalidade dos informes comprobatórios das retenções, militariam em seu favor.

Argumentou ainda, que em virtude do mesmo princípio da verdade material, era dever do Fisco demonstrar que as retenções não aconteceram de fato. Suscitou outros tantos substanciosos argumentos, insistiu na comprovação do crédito pelos documentos juntados, refutou a utilização da Taxa Selic e pugnou pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão versada nos autos é consistente na valoração das provas produzidas pela recorrente no mister de comprovar a existência do crédito indicado para compensação. Com efeito, a celeuma reside nos anos calendário 2000 e 2001, nos quais, ao sentir da autoridade administrativa não haveria comprovação da integralidade das retenções na fonte, originárias do suposto crédito.

Indiscutivelmente o artigo 170 do Código Tributário Nacional condiciona o procedimento compensatório à demonstração dos requisitos de certeza e liquidez do crédito contrário ao Fisco, assim fazendo, impõe ao sujeito passivo que detenha o crédito a obrigação de demonstrar os tais requisitos.

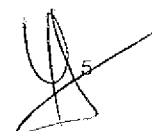
Tenho para mim, que o princípio da verdade material invocado pela recorrente, conjugado com a disposição contida no Código Tributário Nacional e na legislação de regência, não retira tal obrigação do contribuinte e a repassa ao Fisco como sugerido na peça recursal, ao contrário disso, permite que o contribuinte e o próprio Fisco exerçam seus direito de provar e auditar, respectivamente, da maneira mais ampla possível, estando a autoridade encarregada do julgamento, livre para perquirir todos os meios possíveis a fim de vislumbrar a existência do crédito.

Tratássemos aqui de uma autuação se verificaria a total pertinência do raciocínio desenvolvido pela recorrente, porquanto competiria ao Fisco demonstrar toda a materialidade tributável, como nos ocupamos de compensação tributária, cuja homologação está adstrita a comprovação da certeza e liquidez dos créditos, entendo que essa obrigação é preponderantemente do contribuinte.

Contudo, a par dessas considerações abstratas, e como já adiantado acima, o caso concreto comporta algumas peculiaridades cingindo-se à mera valoração das provas produzidas pela recorrente, já que esta trouxe aos autos documentação que entende seja capaz de demonstrar a efetiva retenção.

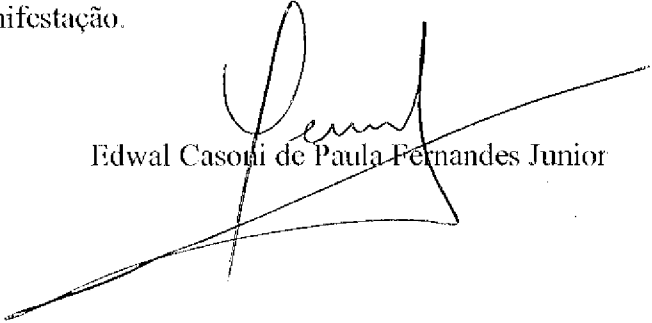
Observo nessa ordem das ideias, que o panorama de que dispunha a decisão recorrida, dava conta de que a contribuinte fez juntar aos autos cópias de sua escrituração fiscal (fls. 345 -- 395), contendo o registro das indigitas retenções, detalhamento das fontes pagadoras e demais escriturações típicas, ocorrendo que em cotejo valorativo de tais elementos de escrituração e ausentes os informes comprobatórios das retenções pelas fontes pagadoras, as considerou insuficientes para demonstrar a existência do crédito.

E nesse ponto em particular, tem razão a decisão recorrida já que todos os documentos trazidos pela recorrente até aquela oportunidade, e não se estava a discutir a idoneidade deles, não permitiam aferir a certeza das retenções pelas fontes pagadoras.



Situação absolutamente diversa encontra-se agora quando da análise desse Recurso Voluntário, porquanto a recorrente, ainda que posteriormente, trouxe aos autos os documentos que numa primeira análise demonstram as efetivas retenções. Os ditos documentos encartados também com os memoriais apresentados em sessão de julgamento, devem ser acatados à luz do Princípio da Verdade Material, que como dito alhures, permitem ao julgador perquirir a real existência do crédito tributário.

Assim sendo e no intuito de resguardar a isonomia processual bem como evitar qualquer pecha de nulidade, tendo em vista a juntada dos comprovantes de retenções pelas fontes pagadoras, de rigor que a autoridade administrativa se manifeste acerca da efetividade das retenções apresentadas pela contribuinte, converto o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste e após sua manifestação notifique o contribuinte para sua manifestação.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior